

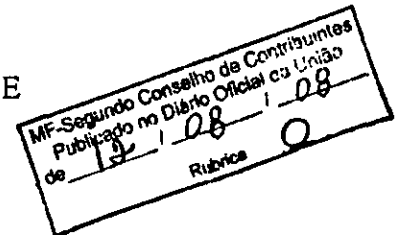


MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16 / 06 / 08
Sílvia Alves de Oliveira
Mat.: Siape 877862

CC02/C06
Fls. 221

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº	35232.001213/2006-11
Recurso nº	142.280 Voluntário
Matéria	SALÁRIO INDIRETO AUXÍLIO CRECHE
Acórdão nº	206-00.551
Sessão de	11 de março de 2008
Recorrente	GUARARAPES CONFECÇÕES S/A
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1995 a 30/05/2005

Ementa: PREVIDENCIÁRIO – CUSTEIO – DECADÊNCIA – SALÁRIO UTILIDADE – AUXÍLIO CRECHE – INCIDÊNCIA.

A Previdência Social possui o prazo de dez anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, para constituir seus créditos, de acordo com o art. 45, da Lei 8.212/91.

A verba intitulada “auxílio-creche”, paga em desacordo com a legislação previdenciária, integra o salário de contribuição por possuir natureza salarial.

Recurso Voluntário Negado.

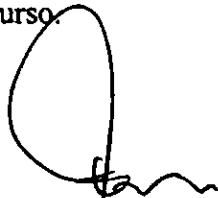
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 35232.001213/2006-11
Acórdão n.º 206-00.551

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 26 de 06 de 08
Silma Alves de Oliveira Mat. Sispex 877862

CC02/C06 Fls. 222

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, I) por maioria de votos em rejeitar a preliminar de decadência suscitada. Vencidos os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Daniel Ayres Kalume Reis e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira. II) por unanimidade de votos, no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16 / 06 / 08
<i>[Assinatura]</i> Sílvia Alves de Oliveira Mat.: SIAPE 877862

Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos empregados, à da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e aos terceiros.

Consta do Relatório da NFLD (fls.168 a 169) que o fato gerador que deu origem ao presente lançamento é o pagamento de valores a título de “auxílio creche”, constantes das folhas de pagamento, concedidas pela empresa a seus funcionários e considerados pela fiscalização como remuneração indireta, uma vez que, apesar de solicitado, não foram apresentados os documentos comprobatórios de tais despesas.

A notificada impugnou o débito (fls. 178 a 185), alegando, em síntese, decadência de parte do lançamento, e que os valores concedidos a título de auxílio creche aos seus funcionários não integram o salário de contribuição, por não possuírem natureza salarial e sim indenizatória.

A Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da Decisão-Notificação nº 18.401.4/0094/2006 (fls. 194 a 197), julgou a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD procedente, esclarecendo que iniciou-se a contagem do prazo decadencial para os fatos geradores ocorridos no ano de 1995 apenas em 01/01/1996, esgotando-se apenas no dia 31/12/2005 e defendendo que, quando não comprovadas as despesas relacionadas ao auxílio-creche, tais parcelas integram o salário de contribuição para fins previdenciários.

Inconformada com a decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 203 a 21), repetindo as alegações já apresentadas na impugnação.

Em preliminar, reitera que parte do valor apurado na NFLD encontra-se colhida pela decadência decenal de que trata o art. 45 da Lei 8.212/91, uma vez que, embora lavrada em 16/12/2005, também se refere a contribuições pagas nos meses de 01 a 11 de 1995.

No mérito, insiste na natureza indenizatória do auxílio creche, argumentando que os valores pagos a esse título seriam, na verdade, uma espécie de reembolso por aquilo que a mãe empregada gastaria, mensalmente, com o serviço de creche ou assistência a seu filho de até 9 meses, o que descaracteriza a sua natureza salarial ou remuneratória.

Reafirma que a verba em comento foi instituída em sucessivas convenções coletivas de trabalho, em atendimento aos ditames do art. 389, § 1º, da CLT, com a finalidade de indenizar ou compensar a mãe de filho de até 9 meses de idade cujo empregador não mantenha serviço de creche própria ou mediante convênio e transcreve a Cláusula Segunda da Convenção Coletiva em vigor para comprovar suas alegações.

Argumenta que tal verba nada tem que componha o salário ou a remuneração da empregada posto que não foi ajustada em contrato de trabalho nem é item pecuniário de contrapartida por algum serviço prestado e aduz que a própria Administração Pública Federal há muito definiu o chamado reembolso-creche como verba de natureza indenizatória, conforme observa-se das Portarias 3.296/86 e 670/97, ambas do Ministério de Estado do Trabalho.

Processo n.º 35232.001213/2006-11
Acórdão n.º 206-00.551

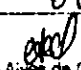
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 26 / 06 / 09
Sílma Alves de Oliveira
Mat.: Sape 877862

CC02/C06
Fls. 224

Traz a doutrina e a jurisprudência para tentar demonstrar que o valor pago a título de auxílio-creche não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária e conclui requerendo a reforma da DN e o provimento do recurso.

Em Contra-Razões, às fls 214 a 218, a Secretaria da Receita Previdenciária manteve a procedência do lançamento.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O 2º CMA	
Brasília, 16, 06, 08	
	
Sílvia Alves de Oliveira	
Mat.: Sape 877862	

Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e está acompanhado do depósito recursal (fl. 212)

Preliminarmente, a notificada entende que operou-se a decadência de que trata o art. 45 da Lei 8.212/91 das contribuições lançadas referentes às competências 01/95 a 11/95, uma vez a NFLD foi lavrada em 16/12/2005.

Todavia, o dispositivo legal citado pela recorrente dispõe que o prazo que a Seguridade Social dispõe para constituir seus créditos é de 10 anos, **contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído**. Portanto, não há que se falar em decadência, posto que, para os fatos geradores ocorridos em 1995, o prazo decadencial começa a ser contado a partir de 01/01/1996, terminando em 31/12/2005. Como a NFLD foi lavrada em 16/12/2005, não há que se falar em decadência do lançamento referente às competências compreendidas entre 01/95 a 11/95.

Dessa forma, rejeito a preliminar de decadência.

No mérito, verifica-se que a recorrente não nega que efetuou pagamentos relativos a auxílio-creche a suas empregadas. Ela apenas entende que tais valores não integram o salário de contribuição por não possuírem natureza remuneratória e sim indenizatória.

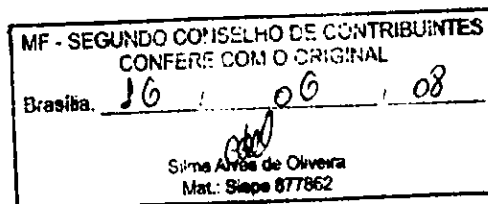
Contudo, a Constituição Federal estabelece que “Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. (CF, art. 201, § 11).

A Lei 8.212/91 consubstanciou o disposto na Constituição Federal, ao estabelecer: “Entende-se por salário de contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, **os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ...**”.

Ademais, é oportuno lembrar que, conforme art. 176 do CTN, “a isenção, ainda que prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão...”.

No presente caso, não resta dúvida que o valor pago à empregada à título de “auxílio creche” não está incluída nas hipóteses legais de isenção previdenciária, previstas no § 9º, art. 28, da Lei 8.212/91. A alínea “s”, do citado § 9º, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, exclui do salário de contribuição apenas o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade e quando devidamente comprovadas as despesas realizadas, o que não é o caso em tela, já que a fiscalização constatou que não houve comprovação das despesas realizadas, o que não foi negado pela recorrente em nenhum momento de seu recurso.

Processo n.º 35232.001213/2006-11
Acórdão n.º 206-00.551



CC02/C06
Fls. 226

Nesse sentido e

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta;

VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2008

[Assinatura]

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS